

Mongaguá, 19 de novembro de 2025

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA INICIAL

Nº 01/2025

De: **Departamento de Comunicação**

Responsável pela edição: **Thiago Peres Teves**

Finalidade: **Demanda inicial para instrução do Estudo Técnico Preliminar – ETP para Contratação de Serviço**

Aos cuidados Sr. Paulo Wiazowski Filho

Referente: **Contratação da Empresa LEIS Ltda.**

1. Da Demanda e Justificação para Contratação dos Serviços

Com o objetivo de aprimorar a gestão pública municipal e facilitar o acesso à legislação local, apresentamos a demanda e justificativa para a contratação de empresa especializada na organização da legislação municipal, com serviços de consolidação, compilação e versionamento das normas.

- DEMANDA:

Em muitos casos, a “versão original” de alguns atos, publicada no Diário Oficial, ainda hoje, é a única versão disponível dessas normas. Já em outros casos, além da “versão original” encontram-se versões publicadas em sítios eletrônicos, sem, contudo, que se tenha confiança de que estas versões correspondam, de fato, a versão atualmente em vigor da norma.

Isso porque, com o passar do tempo é comum que atos normativos posteriores sejam editados e produzam impactos sobre os atos normativos anteriores, impactos esses que podem se materializar por meio da revogação formal, da derrogação ou, ainda, da alteração de dispositivos específicos.

A organização do conjunto de atos normativos é fundamental para garantir a clareza, a segurança jurídica e o acesso à informação por parte dos cidadãos, servidores públicos, órgãos de controle interno e externo e demais interessados.

No entanto, a Prefeitura de Mongaguá enfrenta desafios na execução dessas atividades, em especial:

- **Falta de uma plataforma integrada:** o conjunto de atos normativos editados ao longo do tempo está disperso em diversos formatos e plataformas, dificultando a consulta e a pesquisa aos atos que estão em vigor e àqueles que já foram revogados e/ou derogados;
- **Desatualização:** os atos normativos sofrem constantes alterações em razão da expedição de atos posteriores o que faz com que não se tenha conhecimento e acesso a uma versão consolidada e atualizada dos atos em vigor, o que gera insegurança jurídica e dificulta a aplicação das normas;
- **Falta de expertise:** a Prefeitura de Mongaguá não possui equipe interna com expertise na organização, compilação, versionamento e gestão do conjunto de atos normativos pretéritos e futuros.

Nesse cenário agravado pelos desafios inerentes à criação e a tramitação para a elaboração de um ato normativo, uma das maiores dificuldades atualmente enfrentadas consiste, justamente, em identificar qual conteúdo das normas está, de fato e de direito, em vigor.

Enfrentada a demanda administrativa sob esse enfoque, fica claro que o problema a ser resolvido não consiste na simples falta de uma plataforma eletrônica para disponibilização dos atos normativos. Isso até pode ser considerado, mas como parte da solução, não se confundindo com o problema a ser resolvido.

Mais do que a falta de uma plataforma eletrônica/digital na internet para divulgação do conjunto de atos normativos expedido pela Prefeitura de Mongaguá, a necessidade em voga se caracteriza pela ausência de expertise para analisar o conjunto de atos normativos expedidos ao longo dos anos e, a partir da aplicação das normas de integração normativa previstas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, instituída pelo [Decreto-Lei nº 4.657](#), de 4 de setembro de 1942, e das técnicas legislativas estabelecidas pela [Lei Complementar Federal nº 95/1998](#), promover a consolidação, a compilação e o versionamento dessas normas, atividades essas que podem ser assim descritas:

- **Consolidação da legislação:** identifica a revogação de normas ou de trechos de normas, de forma expressa e/ou tácita, a correção de erros, omissões e a atualização da legislação com as alterações posteriores;
- **Compilação da legislação:** possibilita a visualização do texto atualmente em vigor da norma, desconsiderando os dispositivos que já foram alterados, derogados e/ou revogados com o passar do tempo;

- **Versionamento da legislação:** permite o acompanhamento das alterações ao longo do tempo e a comparação entre diferentes versões das normas.

- **JUSTIFICATIVA:**

Considerando que a Prefeitura de Mongaguá não possui servidores no seu quadro de pessoal com a qualificação técnica e experiência necessárias para assegurar a aplicação das normas de integração normativa previstas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro;

Considerando que a sua equipe também não é capaz de aplicar as boas práticas definidas pela Lei Complementar nº 95/1998 que tratam da elaboração, da redação, da alteração e da consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do [art. 59 da Constituição Federal](#);

Considerando a inviabilidade de se promover a capacitação dos seus servidores a fim de dotá-los da qualificação e experiência mínimas necessárias para o exercício dessas atividades;

A solução mais viável e imediata consiste em providenciar a contratação deste suporte técnico especializado de natureza predominantemente intelectual junto a terceiro *"cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato"*.

Assim, com o objetivo de aprimorar a gestão pública, constata-se que a contratação de empresa notoriamente especializada na prestação do serviço técnico intelectual de organização da normatização, envolvendo as atividades de consolidação, compilação e versionamento do conjunto de atos normativos editados pela Prefeitura de Mongaguá, constitui a alternativa capaz de gerar o resultado mais vantajoso para atendimento da demanda administrativa.

- **A IMPORTÂNCIA DA CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ORGANIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL**

A organização da legislação municipal é um processo complexo e de grande importância para a gestão pública.

Estando a Administração Pública sujeita ao princípio da legalidade, a falta de

conhecimento das normas devidamente consolidadas e compiladas em razão das alterações posteriores à sua edição ao longo dos anos, faz com que todos os destinatários dessas normas não possuam segurança jurídica para a prática de seus atos e defesa de seus direitos.

Por que contratar uma empresa especializada?

Tendo em vista as diversas limitações enfrentadas pela Administração Pública, a contratação de empresa notoriamente especializada na prestação do serviço técnico intelectual de organização da normatização, envolvendo as atividades de consolidação, compilação e versionamento da legislação municipal permitirá à Prefeitura de Mongaguá contar com:

- **Experiência:** uma empresa especializada possui experiência na organização da legislação municipal e conhece os desafios e as melhores práticas para realizar esse trabalho;
- **Equipe qualificada:** uma empresa especializada possui uma equipe qualificada, composta por profissionais com formação em direito, administração pública e outras áreas relevantes;
- **Metodologia adequada:** uma empresa especializada utiliza uma metodologia adequada para organizar a legislação municipal, garantindo a qualidade e a confiabilidade do serviço;
- **Tecnologia:** Uma empresa especializada utiliza tecnologia para otimizar o processo de organização da legislação municipal.

Consequências de erros na organização da legislação municipal:

Na esteira dessas considerações, pode-se apontar como principais consequências advindas da falta de conhecimento das normas em vigor:

- **Insegurança jurídica:** erros na legislação podem gerar insegurança jurídica para o órgão/entidade, para o cidadão e para os órgãos de controle, o que pode afetar a regular prestação do serviço público, investimentos e o próprio desenvolvimento econômico, social e ambiental;
- **Dificuldades de acesso à informação:** erros na legislação podem dificultar o acesso à informação por parte da sociedade, dos servidores públicos, do Poder Judiciário e dos órgãos de controle interno e externo;
- **Ineficiência da Administração Pública:** erros na legislação podem tornar

a Administração Pública ineficiente, o que pode levar ao aumento de custos e à redução da qualidade dos serviços públicos;

- **Prejuízos financeiros:** erros na legislação podem levar a prejuízos financeiros, como pagamento de indenizações e multas;
- **Prejuízos administrativos:** erros na legislação podem levar a prejuízos administrativos, como a anulação de atos administrativos e a paralisação de serviços públicos;
- **Prejuízos políticos:** erros na legislação podem levar a prejuízos políticos para os gestores públicos, como perda de credibilidade e desgaste da imagem.

Conclusão:

A contratação de empresa **notoriamente especializada** na prestação do serviço técnico intelectual de organização da normatização, envolvendo as atividades de consolidação, compilação e versionamento da legislação municipal é um investimento que garante a qualidade do serviço e evita erros que podem ter graves consequências para a Prefeitura de Mongaguá. É importante que os gestores públicos considerem a importância desse trabalho e façam a escolha de uma empresa qualificada para realizar esse serviço.

Recomendações:

- Exija da empresa especializada a apresentação de um portfólio com trabalhos realizados em outros entes públicos;
- Solicite à empresa especializada a apresentação de uma proposta de trabalho detalhada, que inclua a metodologia a ser utilizada, o cronograma de execução e o valor dos serviços;
- Verifique a qualificação da equipe técnica e se a empresa especializada possui profissionais com formação e experiência em organização da legislação municipal;
- Peça à empresa especializada para fornecer referências de clientes satisfeitos com seus serviços.

A organização da legislação municipal é um **investimento importante para o futuro do Município**. Ao contratar uma empresa especializada, os gestores públicos garantem a qualidade do serviço e evitam erros que podem ter graves consequências.

2. Caracterização da inexigibilidade de licitação e justificativa da escolha da Contratada.

Conforme estabelece o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, como regra, as contratações da Administração Pública devem ser precedidas do devido processo licitatório. No entanto, essa regra será afastada nos casos de contratação direta por dispensa e inexigibilidade de licitação.

Além disso, a respeito da contratação direta por inexigibilidade de licitação, Renato Geraldo Mendes e Egon Bockmann Moreira destacam que:

*“O valor mais significativo para a contratação pública não é necessariamente garantir tratamento isonômico – neste caso, por meio de certame licitatório – mas **assegurar a plena satisfação da necessidade, da qual decorre a ideia de eficiência contratual**, capaz, inclusive, de afastar o tratamento isonômico mesmo nos casos em que a competição é viável e de impor condições restritivas à eventual participação. **O princípio da eficiência norteará as decisões que serão praticadas pelos agentes por ocasião do planejamento da contratação, bem como da seleção das propostas e da execução do contrato.** A ideia de eficiência condiciona a de isonomia e traduz a própria dimensão da legalidade. A legalidade não está em licitar sempre, mas apenas quando a licitação possa assegurar maior eficiência. Em muitos casos, **a única forma de assegurar uma contratação eficiente e econômica, ou seja, a melhor relação benefício-custo é não realizar licitação, pois, do contrário, tanto a eficiência quanto a plena satisfação da necessidade podem ser comprometidas**, portanto, não é adequado dizer que a licitação é o antecedente lógico e necessário para assegurar à Administração Pública o negócio mais vantajoso, conforme comumente lemos ou ouvimos”¹ (destacamos)*

O pressuposto para a contratação direta por inexigibilidade de licitação reside na inviabilidade de competição, a qual pode ser absoluta (art. 74, inciso I da Lei nº 14.133/2021) ou relativa (art. 74, inciso II da Lei nº 14.133/2021). Configura a inviabilidade absoluta a inexistência de competidores, ou seja, quando apenas uma pessoa pode executar o objeto pretendido pela estatal. Será relativa quando, apesar de existir mais de uma pessoa capaz de executar o objeto pretendido, não houver

¹ Inexigibilidade de Licitação: Repensando a contratação pública e o dever de licitar. Curitiba: Zênite, 2016. P. 395.

meios e critérios objetivos para seleção da proposta mais vantajosa.

O caso em exame caracteriza hipótese de inviabilidade relativa de competição, pois **a satisfação da demanda administrativa consiste na prestação de um serviço técnico especializado de natureza intelectual que exige na sua execução o emprego de atributos e características personalíssimas e exclusivas do seu executor, tais como seu conhecimento das normas técnicas, experiência, racionalidade, capacidade de articular teoria x prática, estrutura para gerenciar processos e disponibilizar o resultado de sua atividade.**

No caso, a Prefeitura de Mongaguá não possui critérios objetivos para avaliar propostas em condição de equivalência entre as propostas, dada a impossibilidade de fixar critérios objetivos e pertinentes para medir e avaliar os atributos imprescindíveis para a execução do objeto.

Nesses casos, a [Lei nº 14.133/2021](#) estabelece que para reduzir o risco de frustração da demanda administrativa a Administração deve recorrer a contratação de um profissional ou empresa notório especialista, aquele no qual deposita confiança de ser capaz de bem atender à sua necessidade:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”. (destacamos)

Quanto ao conceito de “notória especialização”, há uma parcela que demanda comprovação e uma que necessita de declaração/atesto. É possível, e necessário, que se comprove nos autos a especialização da empresa contratada, consubstanciada em sua experiência, trabalhos semelhantes realizados com outros entes, preferencialmente no âmbito público, atestados de capacidade técnica, etc. Tais comprovações servem para que se demonstre tratar-se de profissional ou empresa “especializada”.

É importante salientar que tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Tribunal de Contas da União reconhecem que a escolha do particular que executará o serviço técnico profissional especializado de natureza intelectual pretendido pela Administração deve ocorrer de modo direto, sem licitação, baseada no elemento subjetivo de confiança.

Para o Supremo Tribunal Federal, “serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação (...). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo de confiança”.²

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, a notória especialização resta caracterizada da seguinte forma:

“Notória Especialização: “Aqueles que desfrutem de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A Lei considera o profissional ou a empresa conceituada em seu campo de atividade. Tal conceito deve ter vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero”

A notória especialização se caracteriza, portanto, quando o profissional ou empresa se diferencia dos demais na visão do público-alvo, da comunidade especializada respectiva, formada pelos potenciais provedores e consumidores do serviço em questão, localmente quando essa circunstância for relevante.

Assim, nos termos do art. 74, § 3º da Lei nº 14.133/2021, **a notória especialização pode ser constatada pelo exame do currículo da empresa, com destaque para sua larga experiência e a qualificação de seu corpo técnico, bem como pelo reconhecimento do mérito de seus serviços pelos seus clientes.**

Assim, frente à necessidade administrativa e a justificativa apresentada para a contratação de empresa notoriamente especializada na prestação do serviço técnico intelectual de organização da normatização, envolvendo as atividades de

² STF, AP nº 348-5/SC, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 03.08.2007.

consolidação, compilação e versionamento da legislação municipal, com base em pesquisa feita junto a outros entes públicos no Estado e também em território nacional, selecionou-se o **PORTAL LEISMUNICIPAIS** (leismunicipais.com.br e leis.org) – EMPRESA Leis Ltda.³ – que presta os **serviços técnicos especializados de Consolidação, Compilação, Versionamento e Gerenciamento dos Atos Oficiais** (leis, decretos, etc.) de entes públicos em todas as esferas (Federal, Estadual e Municipal), utilizando-se de avançada tecnologia de software para permitir o acesso e pesquisa à legislação de forma online, por meio de portais web e aplicativos para dispositivos móveis, proporcionando maior praticidade ao cidadão em geral, gerando também maior segurança, agilidade e economia aos administradores públicos em suas tomadas de decisões que envolvam sua legislação.

O maior diferencial oferecido pela empresa Leis (LeisMunicipais e Leis.Org) consiste, justamente, no fato de não se restringir a oferecer o mero acesso a um software ou qualquer outra forma convencional de disponibilização de sistemas de gerenciamento encontrados no mercado.

Antes disso, esta empresa coloca à disposição da Prefeitura de Mongaguá uma equipe técnica composta por especialistas, que realizará um processo técnico baseado na aplicação das normas de integração normativa, com o objetivo de catalogar, organizar e, de maneira crucial, conduzir os procedimentos de consolidação, compilação e versionamento da legislação, disponibilizando para consulta a versão em vigor e versões anteriores de cada norma em uma plataforma online, cujo acesso pode se dar por meio de portais web e aplicativos para dispositivos móveis.

Fica fácil perceber que a solução oferecida pela empresa Leis (LeisMunicipais e Leis.Org) transcende a mera disponibilização de um software, uma vez que envolve análises críticas e técnicas desempenhadas por equipes qualificadas e experientes, especializadas na intrincada tarefa de consolidar e compilar leis. Tais atividades requerem conhecimentos aprofundados em direito, bem como uma compreensão sólida dos princípios estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 95/1998, que regulamenta a elaboração e a consolidação de textos normativos.

O serviço prestado pela Leis (LeisMunicipais e Leis.Org) consiste em uma abordagem minuciosa da legislação, que não pode ser substituída por simples soluções de software. A empresa se destaca ao empregar a expertise humana na realização de análises interpretativas, revisões detalhadas e avaliações críticas, serviço este de natureza intelectual, garantindo que a consolidação e a compilação

³ Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/sistema-leis>

das leis sejam realizadas com o mais alto grau de precisão e em conformidade com as normas legais vigentes.

Portanto, é fundamental compreender que o trabalho da Leis (LeisMunicipais e Leis.Org) representa muito mais do que apenas a entrega de um software; é um serviço técnico altamente especializado de natureza intelectual, orientado para atender às demandas específicas de consolidação, compilação e versionamento da legislação, assegurando a exatidão e conformidade necessárias em um ambiente jurídico complexo.

Qualificação da empresa

Há mais de duas décadas atuando neste segmento, a empresa apresenta em sua gama de clientes **mais de 1.200 municípios em todo território nacional**. Além de prestar os serviços aos municípios brasileiros, também assessora outros órgãos públicos de extrema relevância no cenário nacional, organizando, gerenciando e consolidando/compilando suas normativas através dos portais desenvolvidos nos mesmos padrões fornecidos aos municípios. São eles:

- **Agência Nacional do Petróleo (ANP)**
- **Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL)**
- **Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul**
- **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás**
- **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará**
- **Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco**
- **Ministério Público Estadual da Paraíba**
- **Conselho Federal de Psicologia**
- **Governo Estadual do Rio de Janeiro**
- **Governo Estadual do Mato Grosso**
- **Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte**

Além do serviço técnico especializado prestado de consolidação, compilação, versionamento e gerenciamento da legislação, a plataforma online disponibilizada pela empresa para consulta das normas apresenta uma série de funcionalidades de extrema relevância ao cotidiano de trabalho dos servidores públicos, bem como da

população, que permitem dar mais agilidade e segurança na consulta pelas normas.

Isso resta ratificado pelo fato de, em matéria de organização, sistematização, consolidação, compilação e versionamento de normas, ser a única empresa em âmbito nacional a possuir uma gama completa de funcionalidades que ampliam e tornam mais fácil a capacidade de pesquisa de todos os órgãos municipais ao acervo das leis do próprio município, permitindo uma ampla fiscalização e controle de suas normas, além de possibilitar – *através de seu banco de dados* – a pesquisa de forma prática e ágil às legislações de outros entes da federação (municipais e estaduais), a fim de que esta municipalidade possa se beneficiar com informações pertinentes a área legislativa, fomentando inclusive a criação de novas legislações e a comparação com o que já está em prática em âmbito nacional.

No caso em exame, especificamente no que envolve a plataforma eletrônica disponibilizada pela **Leis Ltda.**, também é possível averiguar a **exclusividade da empresa** configurada conforme a Declaração de Exclusividade expedida pela **Associação Brasileira das Empresas de Software – ABES**, anexada aos autos deste processo, na qual se constata:

“CERTIFICA mais, que documentos devidamente firmados em seu poder atestam:

1. que a **Leis Ltda.** é a única desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização, autorizada a comercializar em todo território nacional o portal de legislação destinado à **Publicação e Pesquisa de Normas Oficiais**, e a prestar os serviços técnicos especializados relativos ao **Gerenciamento, Consolidação, Compilação e Versionamento** das legislações.
2. que o portal de gerenciamento de legislação, de propriedade da Leis, possui os seguintes recursos, funções e/ou características técnicas:
 - a) **Indexação, consolidação, compilação e versionamento** da legislação em todo banco de dados disponibilizado;
 - b) **Aplicativo mobile** para acesso à legislação, disponível para sistemas Android e iOS;
 - c) Ferramenta de **Pesquisa Nacional**, permitindo efetuar buscas de forma integrada em legislações de qualquer esfera, em um único ambiente de pesquisa, compreendendo mais de 8 milhões de normas pesquisáveis;
 - d) **Integração da pesquisa entre normas Municipais e Estaduais**,

onde o resultado da busca efetuada na legislação municipal apresenta também Atos do respectivo estado do município consultado, de acordo com os termos utilizados na pesquisa;

- e) **Indexação entre Normas Municipais e Estaduais**, permitindo acesso imediato aos Atos quando citadas na própria norma consultada;
- f) Ferramentas **Seguir Entidade** e **Seguir Termo**, as quais notificam o usuário em tempo real, via e-mail, quando novas normas são publicadas na respectiva Entidade que houver interesse em acompanhar, com possibilidade, ainda, de criar filtros com termos específicos;
- g) Plataforma **Leis à Sociedade**, onde são disponibilizadas notícias de legislações criadas em território nacional, proporcionando informação à sociedade e servindo, inclusive, como modelo para projetos em outras Entidades;
- h) **Salvar, realizar notações e categorizar** normas que sejam consultadas, por meio de contas individualizadas criadas na plataforma."

(Certidão 240507/41.704 – ABES)

Com intuito de atestar as nuances e funcionalidades que o portal LeisMunicipais disponibiliza, a Leis requereu diligências ao **Instituto Brasileiro de Perícias Forenses – ABPERITOS**, especializada na formulação de quesitos técnicos, pareceres e processos judiciais envolvendo toda área de tecnologia da informação. Após análise sistemática de toda a plataforma LeisMunicipais, constatou-se a veracidade das informações, bem como das funcionalidades, explicitadas como exclusivas do portal. O relatório, na íntegra, emitido pela ABPERITOS encontra-se anexado a este processo de inexigibilidade de licitação.

Além da certificação apresentada e expedida pela ABES, do relatório técnico diligenciado pelo Instituto Brasileiro de Perícias Forenses – ABPERITOS, a Leis possui a plataforma LeisMunicipais certificada pelo **Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI**, por meio do **processo nº BR512018000939-5**, o que dá garantia de que o portal LeisMunicipais compreende os recursos e ferramentas destacados como exclusivos e sendo de propriedade única da empresa. Certificado acostado aos autos.

Pode-se constatar, portanto, que a seleção da referida empresa se justifica na medida em que é possível concluir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Diante do exposto e conforme determina a Lei de Licitações, justifica-se a aquisição via inexigibilidade de licitação e fica devidamente fundamentada a razão da escolha do fornecedor. Não menos importante, reitera-se que a referida empresa é a única que pode atender às necessidades desta Municipalidade, não vindo aos autos qualquer notícia de suspensão, inidoneidade e/ou débitos junto da Fazenda Pública.

3. Precificação e pesquisa de preço.

Tratando-se de contratação por inexigibilidade de licitação, a Lei nº 14.133/2021 exige a instrução do processo de contratação direta com a justificativa do preço praticado (art. 72, inciso VII), o que não se confunde com "demonstração de se tratar do menor preço".

A contratação se dá por inexigibilidade de licitação justamente porque a lógica do "menor preço" não é apta a atender a demanda singular apresentada. O que é necessário é que se demonstre a razoabilidade do preço, que ele está compatível, não destoa do praticado em outras contratações em condições similares (ou se destoa, o faz por razões trazidas nos autos, como maior demanda operacional, técnica ou prazo de execução, maior especialização, o fato de necessitar ajustes no escopo do serviço, etc).

Para tanto, o art. 7º da [Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021](#), que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, citada à título de referência, traz a seguinte previsão:

"Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

*§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços **será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo. (Destacamos.)***

Por sua vez, o art. 5º da referida norma estabelece:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços

em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos. (destacamos)

Diversos entes e órgãos federativos alicerçam suas contratações com base nesta fundamentação supracitada. Se tais procedimentos são utilizados para substanciar as contratações dos mais altos entes públicos federativos, há de se anuir procedimentos semelhantes aos demais entes públicos.

Ademais, a justificativa do preço por meio da comprovação de que a contratada pratica preço equivalente ao praticado em contratações de objetos idênticos, por meio

da apresentação de contratos e notas fiscais emitidas pela contratada para outros contratantes, públicos ou privados, nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, reflete orientação ratificada pelo Tribunal de Contas da União e Advocacia Geral da União, citados à título de referência:

TCU – Acórdão nº 1.565/2015 – Plenário

“A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/1993) **deve ser realizada, preferencialmente, mediante:** (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; **(ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas”.** (Destacamos.)

TCU – Acórdão nº 2.621/2022 – Plenário

Na contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993), é necessário que a Administração demonstre, previamente, que os honorários ajustados encontram-se dentro de uma faixa de razoabilidade, segundo os padrões do mercado, observadas as características próprias do serviço singular e o grau de especialização profissional. **Essa justificativa do preço** (art. 26, parágrafo único, inciso III, da mesma lei) **deve ser lastreada em elementos que confirmam objetividade à análise, a exemplo da comparação da proposta apresentada pelo profissional que se pretende contratar com os preços praticados em outros contratos cujo objeto seja análogo.** (Destacamos.)

TCU – Acórdão nº 2.993/2018 – Plenário

Enunciado

A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) **pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.** (Destacamos.)

AGU – Orientação Normativa nº 17/2009

A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS. (Destacamos.)

Foram acostados aos autos deste processo uma vasta gama de cópias contratuais similares praticadas por outros entes públicos, bem como notas fiscais emitidas pela empresa contratada. Resta evidente que o preço estipulado é equivalente aos valores praticados pela empresa em contratos similares firmados junto a outros entes públicos deste e demais estados da Federação. Portanto, tal procedimento está de acordo e atende às prerrogativas das legislações em vigor.

Remetem-se as seguintes documentações enviadas pela empresa **Leis Ltda.** - Portal LeisMunicipais e Leis.Org:

- Proposta Comercial;
- Minuta Contratual para execução dos serviços;
- Atestados de Capacidade Técnica expedidos por entes públicos;
- Contratos/Aditivos da prestação dos serviços praticados com outros entes públicos;
- Certidões Negativas;
- Perícia técnica emitida pelo Instituto Brasileiro de Perícias Forenses - ABPERITOS;
- Certificado de registro de programa de computador expedido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI;
- Declaração de Exclusividade nº 240507/41.704 expedida pela Associação Brasileira das Empresas de Software - ABES;

Respeitosamente.



Thiago Peres Teves

Gestor de Imprensa